



Número: **0819217-06.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (CDPU)**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801904-07.2024.8.10.0073**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)		JOSE LEONIDAS CALDAS BATISTA (AGRAVANTE)	
		José Pereira Lima Filho (AGRAVADO)	
		MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (AGRAVADO)	
		GARCIA PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME (AGRAVADO)	
		AMILCAR GONCALVES ROCHA (AGRAVADO)	
		MANUEL SOUSA RODRIGUES (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39234745	17/09/2024 22:00	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0819217-06.2024.8.10.0000 – BARREIRINHAS

AGRAVANTE: JOSÉ LEÔNIDAS CALDAS BATISTA

Advogada: Ana Graziella Santana Neiva Costa (OAB/MA 6.870-A)

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS, ALMICAR GONÇALVES ROCHA, MANUEL SOUSA RODRIGUES E GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Leônidas Caldas Batista contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barreirinhas, que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos de ação popular proposta contra o Município de Barreirinhas e outros.

O agravante ajuizou a presente ação popular visando à anulação de ato administrativo praticado pelo Prefeito de Barreirinhas e o Secretário de Cultura, referente à assinatura do Contrato nº 059/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 5470/2023), entre o Município de Barreirinhas/MA e a empresa Garcia Produções e Eventos Ltda., no valor de R\$ 3.025.327,61 (três milhões, vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta um centavos).

O autor sustentou que o processo licitatório apresenta indícios de fraude, especialmente no que concerne a suspeitas concretas de superfaturamento, causando prejuízos ao erário municipal. Diante disso, pleiteou a suspensão imediata da execução do contrato, a



inviabilização de qualquer pagamento decorrente deste, e a decretação da indisponibilidade dos bens dos envolvidos, visando garantir eventual ressarcimento ao patrimônio público.

O Juiz indeferiu o pedido liminar.

Inconformado, o agravante sustentou que a decisão merece reforma, argumentando que houve violação aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade administrativa, ressaltando o risco de dano irreparável ao erário em razão do superfaturamento constatado no certame. Afirmou que a contratação pública, por valores exorbitantes, ocasiona prejuízos consideráveis aos cofres do Município de Barreirinhas, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo, com a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução do contrato até o julgamento final da lide.

Era o que cabia relatar.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC/2015, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

No presente caso, em análise preliminar, verifica-se que o agravante apresentou indícios de que a contratação pública foi firmada com possíveis irregularidades, especialmente em relação ao alegado superfaturamento. A alegação de prejuízos ao erário, se confirmada, configura grave violação ao interesse público, além de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a continuidade da execução do contrato e os pagamentos decorrentes do mesmo podem acarretar lesão irreversível aos cofres públicos, caso as irregularidades apontadas sejam confirmadas ao final da instrução.



Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando a suspensão da execução do contrato até o julgamento final da lide.

Comunique-se ao juízo de origem acerca da presente decisão.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

